



## Férias fiscais e outras medidas de reforço das garantias dos contribuintes

### Introdução

A Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, veio reforçar as garantias dos contribuintes e introduzir medidas de simplificação processual, procedendo a diversas alterações na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos.

Damos hoje a conhecer algumas das principais alterações.

### Eis, finalmente, as tão desejadas “férias fiscais”

O novo artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária, prevê que as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades e sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade e prescrição.

Trata-se das anunciadas férias fiscais de agosto.

Por exemplo, o prazo para a entrega e pagamento das declarações do IVA (mensal e trimestral) que deva ocorrer no mês de agosto, é diferido até ao final do mês, permitindo-se um melhor planeamento do período de férias da empresa e envio (antecipado ou a postecipado) das declarações fiscais.

Por outro lado, os prazos que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte, quando estejam em causa procedimentos tributários relativos aos atos praticados pelos contribuintes ou o exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela administração tributária.



Ficam abrangidas por este novo prazo, situações como a apresentação de uma revisão oficiosa, o reconhecimento ou revogação de benefícios fiscais, as reclamações e os recursos hierárquicos.

Os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária no âmbito do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, são igualmente suspensos durante o mês de agosto. Quer isto dizer que o prazo suspende no dia 31 de julho e recomeça a contar a partir de 1 de setembro.

### **Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo e caducidade de garantia**

Face ao disposto no artigo 100.º da Lei Geral Tributária, a administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.

Estabelece-se ainda que a reconstituição da situação através da reposição da legalidade deve ser executada no prazo de 60 dias.

Neste capítulo, merece ainda destaque a nova redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 183.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a qual passa a determinar a caducidade da garantia prestada pelo contribuinte se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1.ª instância no prazo de quatro anos a contar da data da sua apresentação e o interessado apresente requerimento no processo.

### **Disponibilização dos formulários das declarações com 120 dias de antecedência**

Nesta matéria foi efetuada uma clarificação do teor da lei. Com efeito, a alínea o) do artigo 59.º da Lei Geral Tributária, já estipulava que para as obrigações declarativas anuais de IRS e IRC (modelo 3, modelo 22 e IES), os formulários digitais deviam ser disponibilizados com 120 dias de antecedência em relação à data limite para cumprimento da obrigação declarativa.

Contrariando a letra e espírito da lei, a AT, no ano passado, veio argumentar que apenas tinha que disponibilizar um modelo informático da declaração ainda que o mesmo não pudesse ser preenchido ou submetido. Esta justificação ocorreu devido ao atraso na disponibilização da declaração modelo 3 de IRS.

Resulta agora claramente da lei que os formulários digitais das declarações devem ser disponibilizados em formato que permita o seu preenchimento e submissão, evitando assim distorções de interpretação do texto legal.



## **Regime de dispensa e atenuação de coima**

Todos conhecemos as fragilidades do atual artigo 32.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

As decisões de dispensa ou atenuação de coima, são da responsabilidade dos Chefes dos Serviços de Finanças. Ao longo destes anos, são várias as decisões não uniformes, quase sempre em desfavor do contribuinte. É muito vulgar assistir-se à aplicação de coimas mesmo em situações em que não houve prejuízo para o Estado. São exemplo desta situação as declarações modelo 22 de IRC apresentadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 122.º do Código do IRC.

Saúda-se por isso o novo regime, o qual vai acabar com a disparidade de critérios, permitindo assim uma maior justiça tributária. Não temos qualquer dúvida em afirmar que as alterações agora introduzidas nos regimes de dispensa, redução e atenuação das coimas constituem o maior reforço das garantias dos contribuintes.

Com efeito, o novo regime torna-se mais objetivo dado que não será aplicada coima sempre que não exista prejuízo para o Estado e a situação se encontre regularizada. E, ainda que a situação não esteja regularizada, o contribuinte é sempre notificado para regularizar a infração, conforme previsto no artigo 32.º-A do Regime Geral das Infrações Tributárias e pode, caso seja instaurado posteriormente um processo de contraordenação, requerer ainda a dispensa da coima, nos termos do artigo 70.º do mesmo diploma.

No entanto, estas alterações apenas entrarão em vigor a 1 de janeiro de 2022.

**Abílio Sousa**

**IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda**

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | [dsf.formacao@gmail.com](mailto:dsf.formacao@gmail.com)

*Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.*